



Vereador
RENATO AFONSO
'Conte com ELE'

ANTEPROJETO DE LEI Nº 034/2005.

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 132105
DATA 29 / 11 / 05

16/35 ju9

Súmula: *"disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências."*

Art. 1º - Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e "self service" instaladas nos postos de combustíveis no âmbito do Município, sendo vedado o consumo em toda a extensão da área abrangida pelo posto.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º acarretará ao infrator, respectivamente:

I - notificação da infração e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;

II- decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da lei, será cobrado multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE -- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou o que vier substituí-lo;

III- na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

IV- persistindo a infração da lei, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) na não renovação do alvará de funcionamento das lojas de conveniência e "self service";

b) na cassação do alvará do posto de combustível.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 02
C

Vereador
RENATO AFONSO
'Conte com ELE'

Art. 3º - Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos nos estabelecimentos compreendidos por esta lei, será aplicada, ainda, além das multas compreendidas pelo art. 2º, as penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal em 29 de novembro de 2005.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 03
C

Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 034/2005

A presente iniciativa visa colaborar com a campanha do Governo Federal, Estadual e Municipal, para diminuição do alarmante número de acidentes de trânsito com vítimas (na maioria delas fatais), causado pelo uso indiscriminado de bebidas alcoólicas e pelo fácil acesso a elas, na grande maioria dos casos, por jovens na mais tenra idade, além de termos a intenção de atender as inúmeras solicitações de moradores das proximidades dos Postos de Combustíveis, que possuem Lojas de Conveniência e Self Service, que comercializam bebidas alcoólicas, que após um dia de trabalho ou de estudos, não conseguem repousar, no descanso de seu lar, devido a ensurcedora balbúrdia e algazarra provocada por grupos de jovens e adultos alcoolizados, que fazem seu Point de Encontro e diversão no Pátio desses estabelecimentos comerciais.

Edifício da Câmara Municipal em 29 de novembro de 2005.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador



ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

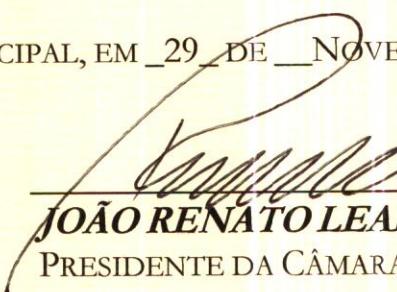
ANTE PROJETO DE LEI N° 034/2005

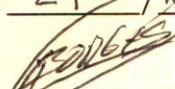
AUTOR: VEREADOR JOÃO RENATO LEAL AFONSO

SÚMULA: "DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005, PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 29 NOVEMBRO /2005.


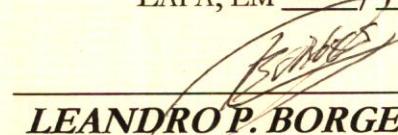
LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

LAPA, EM 29/11/2005.


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN
BORGES DA SILVEIRA

PARECER N.º 44/05

ANTEPROJETO DE LEI N.º 34/2005

AUTORIA: VEREADOR JOÃO RENATO
LEAL AFONSO

SÚMULA: "Disciplina a comercialização
e consumo de bebidas alcoólicas nos
postos de combustíveis, no âmbito do
Município e dá outras providências."

PRAZO: 06/12/2005



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 06
C

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1) RELATÓRIO

O Vereador João Renato Leal Afonso apresentou à consideração da Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei nº34/2005, que disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Vereador justifica a presente proposição pela colaboração que estará prestando à Campanha do Governo Federal, Estadual e Municipal para diminuir o número de acidentes de trânsito, causados pelo uso indiscriminado de bebidas alcoólicas.

Visa ainda, atender aos inúmeros pedidos de moradores das proximidades dos Postos de Combustíveis, que estão impossibilitados de repousar ou descansar, devido à ensurcedora balbúrdia e algazarra provocada por pessoas alcoolizadas.

3) CONCLUSÃO

Notamos primeiramente, que o Anteprojeto de Lei obedece à técnica legislativa exigida, bem como, no

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 07
C

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

mérito, observou os ditames legais municipais, não havendo qualquer impedimento acerca da matéria.

Não podemos, também, deixar de destacar que o mesmo representa enorme benefício social, por preservar a saúde dos jovens e demais usuários, e principalmente pelo restabelecimento do sossego dos moradores locais.

A matéria atende prioritariamente aos princípios do interesse público, da legalidade e razoabilidade, este último evidenciado no artigo 2º nas consequências de caráter administrativo sabiamente estabelecidas.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo ao Douto Plenário a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 05 de dezembro de 2.005.



LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. NR 08
C

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Diante do exposto, pelo Presidente desta Comissão e ora relator, entendemos que o Anteprojeto de Lei nº 34/05, primeiramente obedece à técnica legislativa brasileira e quanto ao seu aparato legal, o mesmo atende aos princípios do interesse público, legalidade e razoabilidade e, no mérito, o acolhemos.

Lapa, 05 de dezembro de 2005.

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador – Membro

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

ANTEPROJETO DE LEI N°34/2005

Súmula: “disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências”.

O Vereador subscrito abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O Art. 1º do Anteprojeto acima referido, passara a viger para a seguinte grafia:

“Art. 1º - Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e “self service” instalados nos postos de combustíveis no âmbito do Município, sendo vedado o seu consumo a uma distância mínima de 2 (dois) metros das bombas de combustíveis”.

Lapa, PR em 1º de fevereiro de 2006


MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Vereador



JUSTIFICATIVA À EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 34/05

Em tese, é válida a preocupação do Vereador que subscreveu a proposição, proibindo o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de gasolina, pois notório é que o consumo de álcool deve ser evitado pelos motoristas.

Entretanto, cabe aqui duas ressalvas a serem feitas buscando justificar aos nobres pares, o porquê de nossa emenda.

A primeira é que nem sempre quem está dirigindo faz uso de bebidas alcoólicas, e sim outras pessoas que estão no interior do veículo.

A segunda, que entendemos de maior importância, está relacionada com a proibição do consumo “em toda a área do estabelecimento”.

O bom senso, senhores Vereadores, deve prevalecer e nortear nossa conduta dentro deste Legislativo Municipal.

Se, eventualmente, determinado motorista adquirir bebida alcoólica em outro local e adentrar nas dependências de um posto de gasolina para abastecer, seu proprietário sofrerá, ou estará passível de suportar sanções administrativas, cíveis ou penais?

Seria conveniente impedirmos os proprietários desses estabelecimentos que, dispondo de área física adequada e sem riscos

III

eminentes diante da periculosidade dos combustíveis, desejem a construção de lanchonetes ou congêneres, que geram empregos e receitas para o Município?

E aqueles que já dispõem dessas instalações terão que cerrar suas portas, demitindo seus funcionários?

A lógica e nosso sentido racional, nos conduzem a um outro posicionamento que mais se coaduna com a realidade fática.

Todos nós sabemos que álcool e direção não formam uma parceria recomendável mas, também, não podemos ignorar que nosso ordenamento jurídico encerra diversos dispositivos passíveis de serem aplicados àqueles que insistem em fazer uso de qualquer substância que possa interferir, modificar ou até mesmo bloquear os reflexos e a conduta que de todo motorista consciente se espera.

Com base no que aqui foi exposto é que apresentamos a presente emenda modificativa, esperando seja ela acatada pelos nobres pares desta Casa.

Lapa, Pr. em 1º de fevereiro de 2006.


MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº
[Signature]

**RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES
DA SILVEIRA**

PARECER N.º 04/06

ANTEPROJETO DE LEI N.º 34/2005

AUTORIA: VEREADOR JOÃO RENATO LEAL
AFONSO

SÚMULA: "Disciplina a comercialização e
consumo de bebidas alcoólicas nos postos
de combustíveis, no âmbito do Município
e dá outras providências."

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA
apresentada pelo Vereador Marco Antônio
Ferrari Ramos.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 103
BPF

I) RELATÓRIO

Em data de 1º de fevereiro do corrente ano, o Vereador Marco Antônio Ferrari Ramos, apresentou emenda modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 34/2005.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 122, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, as emendas podem ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo para exaração de parecer pelas Comissões Permanentes.

Ressaltamos que o mencionado prazo expirou em data de 04/12/2005, visto que o prazo para a entrega de parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação se dava até 06/12/2005.

Após este prazo nosso Regimento Interno prevê em seu mesmo artigo, porém no §2º, que as emendas poderão ser protocoladas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

III) CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. NP
[Signature]

A obrigação desta Comissão é priorizar pelo atendimento a todos os diplomas legais atinentes à matéria e principalmente ao Regimento Interno.

Assim para não contrariarmos o disposto em tão importante respaldo legal e sobretudo respeitar os trabalhos internos desta Câmara Municipal, apresentamos neste ato, Substitutivo Geral ao Anteprojeto nº34/2005, nos termos da presente emenda.

Quanto ao mérito a ser apreciado cabe ao Douto Plenário *secundum legem*.

Atenciosamente.

Lapa, 17 de março de 2.006.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador – Membro

Em, ____/____/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Câmara Municipal
LAPA - PR
M.B. MP

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em 01/04/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

16
PLS. 10
C
Câmara Municipal
Lapa - PR

Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei nº34/2005, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e "self service" instalados nos postos de combustíveis no âmbito do Município, sendo vedado o seu consumo a uma distância mínima de 2 (dois) metros das bombas de combustíveis.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º acarretará ao infrator, respectivamente:

I – notificação da infração e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 10
[Signature]

II – decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de R\$500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou o que vier substituí-lo;

III – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração da Lei, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

- a) na não renovação do alvará de funcionamento das lojas de conveniência e “self service”;
- b) na cassação do alvará do posto de combustível.

Art. 3º - Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos nos estabelecimentos compreendidos por esta Lei, será aplicada, ainda, além das multas compreendidas pelo art. 2º, às penalidades previstas na legislação federal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 10
100

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal em 17 de março de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

MARCO ANTONIO BORTOLETO

Vereador

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 38/2006

Ref: Anteprojeto de Lei nº 34/2005.

Súmula: Disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências.

A presente proposição (epigrafada sob o manto de Substitutivo Geral), devidamente albergada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, visa permitir a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e "self service" instalados nos postos de combustíveis no âmbito do Município, sendo vedado o seu consumo a uma distância mínima de 2 (dois) metros das bombas de combustíveis.

Na seqüência, elenca as penalidades e sanções que possam advir pelo seu descumprimento.

Dentre as competências legislativas dos Municípios, algumas são privativas, outras comuns, ou seja, vem em complemento às legislações federal e estadual.

Tais matérias estão reguladas, respectivamente, nos artigos 6º e 8º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao anteprojeto em análise, vários incisos desses referidos artigos (6º e 8º) respaldam a proposição sob o aspecto legal.

Quanto ao artigo 6º da nossa Lei Orgânica Municipal, podemos citar o inciso I- *legislar sobre assuntos de interesse local*; II- *suplementar a legislação federal e estadual, no que couber*;

Com relação ao artigo 8º, no capítulo “Da Competência Suplementar”, destacamos o inciso II- *coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade*.

Por entender que o projeto de lei atende as normas legais e constitucionais que regem a matéria, nada temos a

opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de leis,
cabendo ao douto Plenário o seu pronunciamento quanto ao mérito.

É o parecer

Lapa-Pr, 03 de abril de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

PROJETO DE LEI N° 21/2006

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Substitutivo Geral: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e “self service” instalados nos postos de combustíveis no âmbito do Município, sendo vedado o seu consumo a uma distância mínima de 2 (dois) metros das bombas de combustíveis.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º acarretará ao infrator, respectivamente:

I – notificação da infração e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na Lei;

II – decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou o que vier substituí-lo;

III – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração da Lei, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) na não renovação do alvará de funcionamento das lojas de conveniência e “self service”;

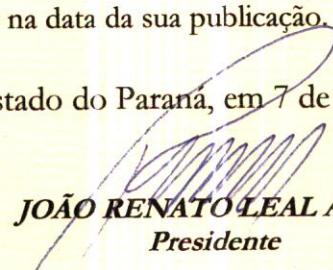
b) na cassação do alvará do posto de combustível.

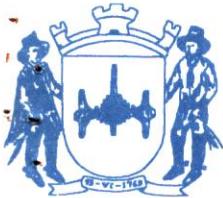
Art. 3º - Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos nos estabelecimentos compreendidos por esta Lei, será aplicada, ainda, além das multas compreendidas pelo art. 2º, às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 7 de abril de 2006


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício n.º 350

Lapa, 27 de Abril de 2006.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 21/2006 datado em 7.04.2006, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

“Súmula: Disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências.”

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, devido ao resultado da análise feita pela Assessoria Jurídica do Município, cujas conclusões adoto como razões fundamentais do voto aposto e seguem adiante transcritas:

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00296 / 2006

Data: 28/04/2006 - 16:30


Responsável: SAG





Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 350/06

.... 02

“Ocorre que, a matéria em tela já está regulamentada na **Lei Estadual nº 13463, de 11/01/2002, alterado em parte pela Lei Estadual nº 14259, de 12/12/03**, que em seu *artigo primeiro* proíbe “... o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos.” (cf. redação dada pela Lei Estadual nº 14259/2003)

O *artigo segundo* determina que os postos de gasolina deverão afixar em suas dependências de forma ostensiva e legível respectiva proibição; e o *artigo terceiro*, disciplina as penalidades às quais o infrator será submetido, pela inobservância do disposto na lei, tendo por penalidade máxima o fechamento definitivo do estabelecimento.

Da análise do Projeto de Lei Municipal nº 21/2006, com as vigentes Leis Estaduais acima referidas, observa-se que a legislação estadual prevê uma proibição mais ampla, ou seja, é taxativa ao proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (postos de gasolina), enquanto o Projeto de Lei Municipal nº 21/2006 veda apenas o consumo a uma distância mínima de dois metros das bombas de combustíveis.

A distância de dois metros estabelecida no projeto não oferece o nível de segurança necessário pela possibilidade de o consumidor portar um isqueiro para o uso que lhe é destinado e utilizá-lo em área potencialmente explosiva, que não pode ser delimitada por tão estreita distância.

Ademais, a Constituição Federal ao disciplinar a competência legislativa, faculdade atribuída à entidade federativa para elaboração de leis sobre determinados assuntos estabelece que ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber¹. O mesmo está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 6º, inciso II.

¹ CF/88, art. 30 II.



Ofício nº 350/06

.... 03

Ocorre que, ao invés de suplementar a legislação estadual, o Município está restringindo-a, contrariando o estabelecido na Lei Maior, bem como na Lei Orgânica Municipal. A existência de leis conflitantes, quais sejam, este projeto e a lei estadual, vai possibilitar também o conflito com sua aplicação, principalmente no que diz respeito à fiscalização do cumprimento de tais normas legais, eis que a legislação estadual proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos, enquanto o Projeto de Lei permite o consumo a uma distância de dois metros das bombas de combustíveis.

Esse mesmo conflito ocorrerá no momento em que os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização aplicarem, para uma mesma situação, penalidade prevista na legislação estadual de maneira diversa da prevista na municipal, gerando discussões judiciais, inclusive sobre a legalidade e aplicabilidade do normativo municipal.

Ainda, o Projeto de Lei nº 21/2006 infringe o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à **segurança**, pois conforme estabelecido neste artigo, deve o Município obedecer as normas estaduais pertinentes à preservação contra incêndios² . Aqui, prevalece o interesse público, por ser soberano não só em relação ao interesse privado, mas também relativamente ao interesse das pessoas administrativas. Portanto, é nítida a aplicação do **Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular**, por meio do qual sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. São as prerrogativas conferidas à Administração Pública, porque esta atua por conta de tal interesse.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 350/06

.... 04

Do exposto, o Projeto de Lei nº 21/2006 não pode prosperar, pois, à luz da Lei Maior, o Município estaria restringindo o grau de aplicação da legislação estadual, bem como, contrariando o interesse público. Dessa forma, em razão do projeto ir de encontro aos dispositivos constitucionais que norteiam a Administração Pública, somos pelo **VETO TOTAL** do respectivo Projeto de Lei.

Cordialmente



Miguel Batista

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 54/2006

Ref. Projeto de Lei nº 21/2006

Súmula: Disciplina a comercialização e consumo de bebidas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei vetado totalmente pelo Poder Executivo, tendo em suas alegações que a matéria já está regulamentada na Lei Estadual nº 13463, de 11/01/2002, alterado em parte pela Lei Estadual nº 14259, de 12/12/03, que em seu artigo primeiro proíbe "...o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos".

Aduz ainda, que a Legislação Estadual prevê uma proibição mais ampla, ou seja, é taxativa ao proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (posto de gasolina), enquanto o

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Projeto de Lei Municipal nº 21/2006 veda apenas o consumo a uma distância mínima de dois metros das bombas de combustíveis.

Assevera, por derradeiro, que, segundo a Constituição Federal, ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e que no caso em tela, o Município estaria restringindo-a, contrariando, dessa forma, o estabelecido na Lei Maior, possibilitando um conflito quanto a sua forma de fiscalização.

Com efeito, assiste razão ao Executivo em vetar totalmente o presente projeto, sob pena de flagrante infringência a Lei superior, qual seja, Lei Estadual, sendo, por tal motivo, caso fosse aprovada, passível de discussão judicial quanto a sua aplicabilidade na esfera municipal.

Por todo o exposto, somos favoráveis ao veto prefeiturado, cabendo aos nobres Edis o seu acatamento ou não, com as ressalvas legais presentes na justificativa do seu gesto.

É o parecer.

Lapa-Pr, 03 de maio de 2006.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

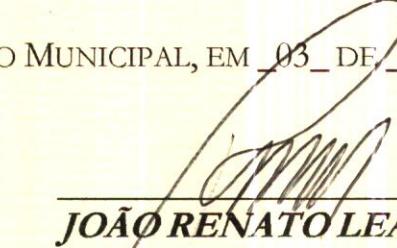
ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

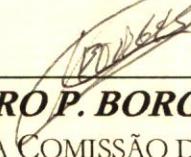
ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. 21/06 QUE DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 02 DE MAIO DE 2006,
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 03 DE MAIO DE 2006

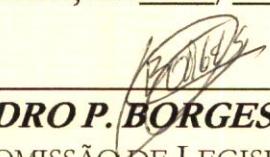

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 05 / MAIO /2006.


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
VER. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
LAPA, EM 05/05/2006.


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN
BORGES DA SILVEIRA

PARECER: 13/06

PROJETO DE LEI Nº21/06

AUTORIA: VEREADOR JOÃO RENATO
LEAL AFONSO

SÚMULA: "Disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências."

ASSUNTO: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 21/06 apresentado pelo Executivo Municipal.

PRAZO: 12/05/2006



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I) RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal, Veto Total ao Projeto de Lei nº21/2006, que disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O Executivo Municipal justifica o presente veto total pelo fato da matéria já estar regulamentada na Lei Estadual nº13463, de 11/01/2002, alterado em parte pela Lei Estadual nº14259, de 12/12/03, que em seu artigo primeiro proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustíveis.

Vislumbra-se portanto que a legislação em âmbito estadual é mais extensiva do que o Projeto de Lei Municipal nº21/2006, que veda apenas o consumo a uma distância mínima de dois metros das bombas de combustíveis.

Conclui-se que desta forma o Município estaria restringindo ou contrariando o disposto em Lei Estadual, apresentando-se conflito evidente entre as normas.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
13.05.32
C

III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificamos primeiramente que a apresentação do presente Veto Total está amplamente revestida de legalidade.

Ademais é evidente a aplicação dos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e da Razoabilidade, este último evidenciado pelas possíveis consequências de caráter administrativo.

Estas são prerrogativas consideradas de supremacia do interesse público conferidas à Administração Pública, razão pela qual, somos favoráveis ao voto prefeiturado, cabendo ao Douto Plenário *secundum legem* a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 05 de maio de 2006.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marco Antônio Bortoletto
MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador – Membro

Em, ____/____/2006.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em, ____/____/2006.

LEI N° 1958/2006, de 14 de junho de 2006

Súmula: Disciplina a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e “self service” instalados nos postos de combustíveis no âmbito do Município, sendo vedado o seu consumo a uma distância mínima de 2 (dois) metros das bombas de combustíveis.

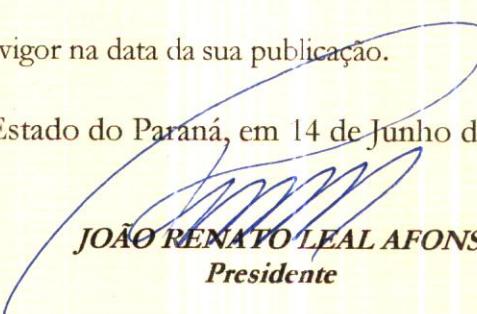
Art. 2º - O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º acarretará ao infrator, respectivamente:

- I – notificação da infração e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na Lei;
- II – decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou o que vier substituí-lo;
- III – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração da Lei, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:
 - a) na não renovação do alvará de funcionamento das lojas de conveniência e “self service”;
 - b) na cassação do alvará do posto de combustível.

Art. 3º - Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos nos estabelecimentos compreendidos por esta Lei, será aplicada, ainda, além das multas compreendidas pelo art. 2º, as penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 14 de Junho de 2006.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente